



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 219/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0018664/2020-69

Objeto: Aquisição de dispositivo portátil de armazenamento com memória flash, acessível através de porta USB (pendrive) com capacidade de 128GB.

Recorrente: **ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP**

Recorrida: **GYN COMÉRCIO DE PRODUTOS EM T.I. EIRELI**

Conheço do recurso interposto pela licitante ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 26 de outubro de 2020.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa GYN COMÉRCIO DE PRODUTOS EM T.I. EIRELI, interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida, durante a sessão de disputa do lote 1, ofertou uma sequência de lances padronizados em referência aos lances imediatamente anteriores, aduzindo que a Recorrida teria utilizado de programa de software (“robô”) que a beneficiaria na condução dos lances ofertados em relação aos lances anteriores. Argui, ainda, que o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 foi afetado, prejudicando os licitantes.

Ao final, a empresa Recorrente requer seja revertida a decisão proferida pelo Pregoeiro, com a desclassificação da empresa declarada vencedora, e consequente prosseguimento do certame mediante convocação dos licitantes subsequentes.

Em sede de contrarrazões, a empresa GYN COMÉRCIO DE PRODUTOS EM T.I. EIRELI, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que conforme informações fornecidas no “chat” pelo pregoeiro, a própria Seplag informou que o sistema “impede” o uso de robôs. Requer que seja analisado o fato de que haver lances com milésimos de segundos entre um e outro não remete necessariamente à utilização de softwares, porque existe um pequeno delay na comunicação entre o computador da empresa e o servidor que recebe os lances. Dessa forma, alega que a decisão do pregoeiro não possui nenhuma ilegalidade ou afronta às normas que regem a licitação.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Conforme já relatado, q Recorrente inicia suas razões recursais alegando que a empresa GYN COMÉRCIO DE PRODUTOS EM T.I. EIRELI ao formular seus lances registrou diferença mínima de tempo e de valores com relação aos lances imediatamente anteriores e que, por essa razão, a Recorrida teria utilizado programa para inserção automática de lances, conhecido como “robô”, para vencer a disputa do lote 1 deste pregão.

Primeiramente, é importante esclarecer que, embora este Órgão se depare com as mais diversas situações próprias das licitações, foram poucas as vezes que em licitações deflagradas pela PGJ foram atribuídas, em sede de recurso, a possível utilização de software “robô” durante a sessão de disputa de lances por um licitante.

No intuito de apurar a ocorrência de suposta irregularidade alegada pela Recorrente, para fins de esclarecimento dos licitantes e para o conhecimento da própria Instituição, a Procuradoria-Geral de Justiça fez consulta à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – SEPLAG visando obter resposta,

com a máxima segurança, para averiguação de possível intervenção de mecanismo automático de lances, isto é, a utilização de programa “robô” durante a sessão.

Importa esclarecer que a SEPLAG é o órgão responsável pelo desenvolvimento e gerenciamento da plataforma onde se opera os pregões eletrônicos (Portal Compras/MG), sendo, portanto, os demais órgãos estaduais apenas utilitários, como é o caso do Ministério Público, e não gestores do sistema operacional dos pregões. Sendo assim, em resposta à Procuradoria-Geral de Justiça, a central logística da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclareceu que no sistema do Portal de Compras há dispositivo que inibe o uso de “robôs” nos pregões eletrônicos realizados nessa plataforma, conforme segue:

“Sobre os indícios de uso de dispositivos de envio automático de lances (robôs), informamos que o Portal de Compras possui um mecanismo que exige o preenchimento de uma sequência de caracteres (padrão Captcha) caso algum licitante registre lances consecutivos com intervalos inferiores a 6 segundos. Caso isso ocorra, deverá ser digitada a sequência de caracteres exibida na tela para a confirmação do envio do lance. Esse mecanismo consegue inibir a utilização de “robôs” em pregões eletrônicos.”

Sobre o assunto, em outra oportunidade relativa a certame licitatório no qual também houve recurso com alegação acerca do uso de robôs, a Assessoria-Jurídico Administrativa da PGJ, consultada sobre as questões apontadas pela então Recorrente, exarou parecer no seguinte sentido:

(...) importante ressaltar que não existe legislação vedando ou regulamentando o uso de mecanismos de lances automáticos em processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, conhecidos como robôs. Trata-se de tema polêmico na doutrina e jurisprudência, em especial nos Tribunais de Contas.

(...)apesar de a recorrente alegar vícios no processo licitatório, já que supostamente teriam sido utilizados robôs, eventual fato isoladamente considerado não contamina o certame, pois não foram apresentadas provas técnicas aptas a demonstrar a existência de vícios passíveis de invalidar a decisão de habilitação da empresa SIC DISTRIBUIDORA. (grifos nossos)

Evidencia-se, portanto, inexistência da suposta irregularidade apontada pela recorrente, quer pela falta de prova do prejuízo na relação de igualdade de competição, quer pela ausência de lei que vede a utilização de sistema de lances automáticos.

Dessa forma, fica evidente que a tramitação deste certame foi conduzida com a máxima observância dos preceitos legais e jurisprudenciais, posto que foram adotadas as verificações necessárias e cautelas que o caso requer, no intuito de elidir irregularidades no decorrer do presente processo. Ademais a recorrente em nenhum momento apresenta provas técnicas referentes as alegações apostas.

Em face do exposto, mormente diante da manifestação da SEPLAG no sentido de que o Portal de Compras possui mecanismo que inibe a utilização de “robôs” e face a ausência de provas de sua utilização, denota-se que não assiste razão à Recorrente, tendo sido respeitados os princípios norteadores das licitações, restando demonstrado, assim, que o pleito recursal não deve prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 26 de outubro de 2020.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 26/10/2020, às 11:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 26/10/2020, às 12:24, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0551034** e o código CRC **0B2FB894**.